



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 996.107 - RS
(2008/0176537-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : HANSA ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : ARY I DE CARLI - SÍNDICO
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
INTERES. : HANSA ALIMENTOS LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 7/STJ. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS. SÚMULA 315/STJ.

1. Tendo sido negado provimento tanto ao agravo regimental como ao agravo de instrumento, ante o óbice da Súmula 7/STJ, inviável o conhecimento dos embargos de divergência, em atenção ao disposto na Súmula 315/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.

Brasília, 09 de junho de 2011(Data do Julgamento).

Ministro Ari Pargendler
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 996.107 - RS
(2008/0176537-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : HANSA ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : ARY I DE CARLI - SÍNDICO
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
INTERES. : HANSA ALIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por Hansa Alimentos Ltda. - Massa Falida, contra decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente os embargos de divergência tendo em vista o disposto na Súmula 315 desta Corte, segundo a qual "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial." A título de ilustração, cumpre transcrever a ementa do julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. NÃO-CABIMENTO DOS EMBARGOS. SÚMULA 315/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO QUANTUM EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE."

Sustenta a agravante que são cabíveis embargos de divergência para se rever o valor fixado a título de honorários advocatícios quando irrisório ou exorbitante. Nesse sentido, traz à colação precedente desta Corte Especial e alega que não tem aplicação no caso o raciocínio da Súmula 7/STJ.

Além disso, afirma que não incide no caso o disposto na Súmula 315/STJ tendo em vista a possibilidade de se apreciar, em instância especial, "o quantum dos honorários quando *primo icto oculi* se verificar insignificante."

Pleiteia, assim, seja majorada "a verba honorária irrisoriamente fixada em 0,62% sobre o valor controvertido da causa."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 996.107 - RS
(2008/0176537-1)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 7/STJ. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS. SÚMULA 315/STJ.

1. Tendo sido negado provimento tanto ao agravo regimental como ao agravo de instrumento, ante o óbice da Súmula 7/STJ, inviável o conhecimento dos embargos de divergência, em atenção ao disposto na Súmula 315/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Consoante relatado na decisão agravada, os presentes embargos foram opostos contra acórdão prolatado em julgamento de agravo regimental em agravo de instrumento, interposto na forma do art. 544 do Código de Processo Civil e que foi improvido com base no disposto na Súmula 7/STJ.

Desse modo, inviável o conhecimento do presente recurso, por ser incabível a oposição de embargos de divergência contra acórdão que, no julgamento de agravo de instrumento, deixa de apreciar o mérito do próprio recurso especial.

Nesse sentido, confira-se a Súmula 315/STJ:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

No mesmo sentido é a orientação desta egrégia Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE CONFIRMA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 315/STJ.

I - "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (Súmula n.º 315/STJ).

II - Na espécie, o recurso especial foi inadmitido por esta e. Corte Superior, pela incidência da Súmula n.º 07/STJ, enquanto que o agravo regimental interposto desta decisão não foi conhecido ante sua extemporaneidade.

Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EAg 974.650/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2009, DJe 10/09/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. REEXAME DE REGRA TÉCNICA ATINENTE AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em sede de embargos de divergência, é descabido o exame do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento do recurso especial, como é, entre outras, a sedimentada na Súmula n.º 7/STJ.

Precedentes: EREsp 804.082/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ de 28.02.2008; EREsp 260.691/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJ de 18.02.2008.

II - Não são admissíveis embargos de divergência que visem majorar ou reduzir honorários de advogado. Precedentes: AgRg nos EREsp n.º 908.498/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJ de 21.02.2008; AgRg nos EREsp n.º 792.313/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJ de 04.06.2007.

III - "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial." Súmula 315/STJ.

IV - "Agravo regimental improvido." (AgRg nos EAg 1026513/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 03/09/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. SÚMULA N.º 115/STJ. FALTA DE PEÇA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 315/STJ. INCIDÊNCIA. ARESTOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA. REGRA TÉCNICA.

1. Os embargos de divergência revelam-se inadmissíveis quando opostos contra acórdão proferido em sede de Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento que sequer foi conhecido e que, portanto, não apreciou o mérito do Recurso Especial em razão da incidência da Súmula n.º 315/STJ, verbis: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

2. "Não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento, quando não é examinado o mérito do recurso especial, como ocorreu no caso, em que o agravo não foi sequer conhecido. Súmula n.º 315 do STJ." (AgRg na Pet 6.336/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2008, DJe 30/10/2008)

3. A similitude exigível para o cabimento dos embargos de divergência não se verifica na hipótese em que o acórdão embargado fundou-se na Súmula n.º 115/STF, que se refere ao recurso especial em confronto com aresto que tem como base defeito de representação na apelação.

4. Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes desta Corte: EREsp 585091/DF, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 19.09.2005 e AgRg na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pet 4021/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EAg 995.092/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 04/08/2009)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0176537-1

AgRg nos
EAg 996.107 / RS

Números Origem: 10300201407 10500139110 200703082022 2450 70015067382
70020121430

EM MESA

JULGADO: 09/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : HANSA ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : ARY I DE CARLI - SÍNDICO
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
INTERES. : HANSA ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HANSA ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : ARY I DE CARLI - SÍNDICO
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
INTERES. : HANSA ALIMENTOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Ministra Nancy Andrigli



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, ocasionalmente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.